

PROJECTO DE DECRETO-LEI

O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão, criado pela Lei nº.66/78, de 14 de Outubro, tem atribuições de apoio técnico, económico e financeiro às empresas autogeridas, que compreendem a promoção de novas empresas desse tipo, além das funções de controle e enquadramento do sector, designadamente quanto à regularização das situações de autogestão provisória.

A prossecução desses fins pressupõe uma estrutura e uma dinâmica empresariais aptas a acções de reconversão de unidades do sector em situação deficiente e ao lançamento de novas empresas autogeridas; requer, nomeadamente, a constituição de um fundo nacional de propriedade social, cuja correcta aplicação caberá ao Instituto assegurar.

Considera-se, assim, que o INEA, instrumento do Estado de natureza empresarial, deve ser uma empresa pública: empresa pública com carácter especial, que possa contar com recursos humanos e financeiros tanto do Estado como das próprias empresas a cujo serviço se destina.

O arranque do funcionamento pleno do INEA, já atrasado em relação a prazos previstos na lei que o criou e às necessidades do sector, não deve, porém, aguardar mais que o período indispensável à instalação dos seus serviços e à formulação, com sanção governamental, de um plano de actividades e correspondente orçamento. O estatuto, como empresa pública, irá sendo preparado simultaneamente à actuação inicial do INEA, aproveitando-se transitoriamente, para o funcionamento deste, as estruturas previstas na lei vigente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº.1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º

1. O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão-INEA, criado pela Lei nº.66/78, de 14 de Outubro, passa a constituir uma empresa pública.



Inst. Pública

2. O estatuto do INEA, como empresa pública, será publicado, por decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3. O INEA pode, desde já, praticar, nos termos aplicáveis à generalidade das empresas públicas, os actos necessários ao seu funcionamento, designadamente admitindo pessoal no regime do contrato individual de trabalho e conveniando a aquisição de bens e serviços.

Artº.2º

Até à entrada em vigor do estatuto previsto no artigo antecedente a estrutura orgânica do INEA será a estabelecida pela Lei nº.66/78, de 14 de Outubro, sem aplicação das normas gerais reguladoras da composição, designação de titulares e condições/dos cargos dos órgãos das empresas públicas.

Artº.3º

Não tem aplicação ao INEA as disposições legais relativas ao capital estatutário das empresas públicas.

Artº.4º

1. As competências conferidas provisoriamente aos Ministros de Tutela pelo Artº.56º da Lei nº.68/78 transitarão para o INEA com a aprovação governamental do primeiro plano de actividades deste Instituto.

2. Os Ministérios de Tutela e quaisquer outras entidades públicas, bem como as empresas em autogestão, deverão, contudo, desde já, prestar ao INEA todas as informações e documentação que por este lhes sejam solicitadas.

